



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação nº 0002844-43.2009.8.05.0146**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Juazeiro  
**Órgão** : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**  
**Apelante** : Mario Okuno  
**Advogado** : Ricardo Carvalho dos Santos (OAB: 10661/BA)  
**Apelado** : Cooperativa Agrícola de Juazeiro da Bahia - CAJ  
**Advogado** : Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB: 11107/PE)  
**Advogada** : Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB: 18381/PE)

**Assunto** : Indenização por Dano Moral

**APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRODUTOR RURAL. CONTRATO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA E GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRODUÇÃO DE UVA. COOPERATIVA QUE SUSPENDEU OS APORTES FINANCEIROS PACTUADOS. PERDA DA SAFRA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LAUDO REALIZADO POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA DA RÉ E OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS EMERGENTES. CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. *QUANTUM*. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

**0002844-43.2009.8.05.0146**, em que figuram, como Apelantes, **MÁRIO OKUNO**, e, como Apelada, **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO DA BAHIA – CAJ**,

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO DA BAHIA – CAJ** ao pagamento a **MÁRIO OKUNO** dos valores de R\$ 121.517,88 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), a título de custos de implantação, e R\$ 102.498,00 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), a título de perda de safra, nos termos apurados no laudo pericial, e do importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de lucros cessantes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA  
RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação nº 0002844-43.2009.8.05.0146**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Juazeiro  
**Órgão** : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**  
**Apelante** : Mario Okuno  
**Advogado** : Ricardo Carvalho dos Santos (OAB: 10661/BA)  
**Apelado** : Cooperativa Agrícola de Juazeiro da Bahia - CAJ  
**Advogado** : Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB: 11107/PE)  
**Advogada** : Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB: 18381/PE)

**Assunto** : Indenização por Dano Moral

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais – Lucros Cessantes e Danos Emergentes proposta por **MÁRIO OKUNO** em face da **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO DA BAHIA - CAJ**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 367.049,26 (trezentos e sessenta e sete mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), a título de danos emergentes, mais a quantia de R\$ 4.243.078,90 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, setenta e oito reais e noventa centavos), referente aos lucros cessantes, além dos ônus sucumbenciais.

Adoto o relatório da sentença constante das **fls. 533/552**, dos autos digitais, acrescentando que o eminente Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o presente feito com apreciação do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, verbas que ficarão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Juazeiro(BA), 25 de abril 2019. Cristiano Queiroz Vasconcelos. Juiz de Direito.(**fls. 533/552**).

Irresignado, recorreu o Autor, com razões de **fls. 561/614**, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

exordial, conforme pedidos ora transcritos:

(...) Diante dos fundamentos supra requer seja reformada a sentença para, a partir do reconhecimento do ilícito por parte do MM Juiz de primeiro grau: a) Reconheça-se onexo causal entre o ilícito declarado e os prejuízos causados ao Autos, com a consequente infestação por fungos, perda da safra e erradicação das áreas infestadas por não ter sido possível promover as ações preventivas pela não liberação dos recursos contratados; b) Seja a Ré condenada no pagamento de danos emergentes, nos termos apurados pelo Laudo Pericial do Perito do Juízo, sendo R\$ 121.517,88 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) a título de custos de implantação e de R\$ 102.498,00 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e a título de perda de safra). c) Seja a Ré condenada no pagamento de lucros cessantes, com valor base na data da inadimplência na liberação do recurso para os tratos culturais, 30.04.2006 no total de R\$4.038.941,00 (quatro milhões, trintas e oito mil, novecentos e quarenta e um reais) nos termos apurados pelo Laudo Pericial do Perito do Juízo. d) Reversão da condenação em custas e honorários, estes arbitrados em 20% do valor da condenação. (fls. 613/614).

Nesse passo, pugna pelo provimento do Apelo, para que os pedidos autorais sejam julgados procedentes e inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem preparo, por ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça, consoante despacho de fl. 113.

O Apelado ofertou suas contrarrazões, às fls. 672/681, arguindo *“preliminarmente, requer a apelada que seja conhecido e provido o agravo retido de fls. 121/128, interposto por ocasião da decisão que deferiu a gratuidade da Justiça para o apelante”*(fl. 673).

No mérito, rechaçou as assertivas recursais da parte adversa, pugnando pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar sobre a preliminar de apreciação de Agravo Retido, suscitada em sede de contrarrazões, o Autor o fez, às fls. 12/15, pedindo a rejeição da prefacial, acostando os documentos comprobatórios da sua hipossuficiência (fls. 26/29).

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem-se os autos à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

Secretaria, para inclusão em pauta.

Salvador, 05 de dezembro de 2019.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

VOTO

**Classe** : **Apelação nº 0002844-43.2009.8.05.0146**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Juazeiro  
**Órgão** : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**  
**Apelante** : Mario Okuno  
**Advogado** : Ricardo Carvalho dos Santos (OAB: 10661/BA)  
**Apelado** : Cooperativa Agrícola de Juazeiro da Bahia - CAJ  
**Advogado** : Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB: 11107/PE)  
**Advogada** : Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB: 18381/PE)

**Assunto** : Indenização por Dano Moral

---

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal, portanto, deve ser conhecido.

**DA PRELIMINAR DE APRECIÇÃO E PROVIMENTO DO AGRAVO  
RETIDO CONTRA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Em sede de contrarrazões a Ré argui preliminar de Agravo Retido, objetivando a cassação da decisão que deferiu ao Autor a gratuidade da justiça, a qual foi rechaçada pelo Apelante, acostando os documentos comprobatórios da sua hipossuficiência financeira, consoante pode ser visto às **fls. 26/29** autos físicos.

É cediço que o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido, implica na superação de inúmeras barreiras que impedem o ingresso ou o regular processo da pretensão das partes em juízo, dentre elas a dificuldade econômica, em razão do pressuposto indeclinável de que os litigantes, durante a marcha processual, têm o ônus de custear as respectivas despesas da tramitação do processo.

Perante esta obrigação, exsurge a necessidade de eliminar os entraves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

econômicos que impedem aqueles cuja situação não lhes possibilite suportar os encargos processuais e acabam à margem da tutela jurisdicional do Estado.

Consciente dessa dificuldade, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, garante o benefício da gratuidade da justiça às partes que não conseguem arcar com as custas do processo.

Assim, consoante o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ademais, o CPC dispõe em seu artigo 98, *caput*, sobre aqueles que podem vir a ser beneficiários da justiça gratuita: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Dispõe, ainda, o mesmo Código de Ritos em seu artigo 99, § 3º, que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.  
(...)  
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Na esteira da referida norma, presume-se verdadeira a alegação da pessoa natural acerca de sua hipossuficiência financeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

Neste diapasão, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgado em: 17/03/2011, Publicado em: 22/03/2011).

Assim também, destaca-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DESSA NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NO BOJO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES STJ E TJBA. DECISÃO REFORMADA PELO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. Em síntese, alega a agravante que passa por precárias condições financeiras e não pode arcar com as custas processuais, sem que isso importe em ameaça ao seu sustento e de sua família, para tanto suscitou na inicial a sua hipossuficiência. Inicialmente, é de se observar que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, será deferido o benefício da gratuidade judiciária "mediante simples afirmação" da parte de "que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Para esta finalidade o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo, pois, que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante fez prova de sua hipossuficiência no bojo da inicial às fls. 40. Assim, não existindo demonstração nos autos de que a parte possa arcar com os ônus processuais, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de todas as custas até a decisão final do processo, exceto no tocante às verbas sucumbenciais, cuja exigibilidade, caso sucumbente, ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, desde que subsista o estado de miserabilidade. RECURSO PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0308451-09.2012.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, Publicado em: 06/08/2013).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA MISERABILIDADE. DEFERIMENTO. 1. Decorre da dicção do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que não se exige prova da hipossuficiência do requerente do benefício da assistência judiciária, mas tão somente a "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", múnus do qual o Apelante se desincumbiu a contento. 2. Todavia, por se tratar de presunção relativa, é lícito ao magistrado indeferir tal pedido, quando extrair do acervo probatório a capacidade financeira do postulante para arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento da ação. 3. Na situação aventada, entendo que os documentos carreados aos autos pelo Recorrente, consistentes na cópia do processo de execução fiscal ajuizado contra sua academia e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, permitem inferir a situação de miserabilidade que impossibilita o custeio dos ônus decorrentes do feito. 4. Assim, há de prevalecer o direito de acesso ao Poder Judiciário, cuja importância é estampada na simplória condição prevista no 4º, da Lei 1.060/50, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença. RECURSO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0046851-17.2002.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relatora Desª. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, Publicado em: 06/08/2013).

Não bastasse a presunção de veracidade da declaração do Autor, este



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

colacionou aos fólios documentos que demonstram a sua atual hipossuficiência financeira.

Assim, militando em favor do Autor a presunção de impossibilidade de arcar com as custas processuais, corroborada pelos documentos colacionados aos autos, imperativo é a manutenção da decisão que deferiu-lhe a gratuidade da justiça pleiteada.

Desta forma, **rejeito a preliminar**, ante o improvimento do agravo retido.

### **MÉRITO**

Conforme relatado, trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais – Lucros Cessantes e Danos Emergentes proposta por **MÁRIO OKUNO** em face da **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO DA BAHIA – CAJ**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 367.049,26 (trezentos e sessenta e sete mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), a título de danos emergentes, mais a quantia de R\$ 4.243.078,90 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, setenta e oito reais e noventa centavos), referente aos lucros cessantes, além dos ônus sucumbenciais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de transação e confissão de dívida, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinados às operações centralizadas junto aos bancos, obrigando-se, ainda, a Ré ao repasse ao Autor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que seriam utilizados para insumos, e mais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que seriam repassados por meio de 04 (quatro) parcelas mensais a serem pagas em abril, maio, junho e julho de 2006, montante que viabilizaria a safra de uva do ano de 2006.

O saldo devedor seria pago através da entrega da safra em duas oportunidades, entretanto, após o repasse da primeira parcela, a Ré suspendeu os demais depósitos.

Na sentença vergastada restou consignado que, de fato, a Ré não cumpriu com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

a sua obrigação, tendo efetuado, somente, o depósito da primeira parcela acordada, entretanto, não entendeu o Juiz singular que a suspensão dos repasses dos recursos financeiros teria ocasionado a inviabilidade da lavoura do Autor, julgando improcedentes os seus pedidos e o condenando ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa, todavia, a obrigação em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Irresignado, o Autor interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecido onexo causal entre o ilícito declarado e os prejuízos causados, uma vez que a suspensão unilateral dos recursos financeiros pela Ré teria inviabilizado a promoção de ações preventivas, ocasionando a infestação de fungos, a perda da safra e a erradicação das áreas infestadas.

Assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos emergentes (R\$ 121.517,88 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) a título de custos de implantação e de R\$ 102.498,00 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e oito) a título de perda de safra, bem assim de lucros cessantes, no total de R\$ 4.038.941,00 (quatro milhões, trintas e oito mil, novecentos e quarenta e um reais) nos termos apurados no laudo apresentado pelo Perito nomeado pelo Juízo, requerendo, ainda a inversão dos ônus sucumbenciais, com honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Na hipótese dos autos, entendo haver nexocausal entre a conduta da Ré e os prejuízos sofridos pelo Autor, pelos fundamentos a seguir expostos.

Preceitua o Código Civil, sobre o tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

No caso em comento, exsurge o ato ilícito constante do art. 186 do Código Civil – um dos elementos do dever de indenizar – haja vista os prejuízos sofridos pelo Autor em virtude da inadimplência da Ré, verificando-se, ademais, a presença do nexos causal previsto no art. 403 do Código Civil.

No que concerne ao nexos de causalidade, leciona o ilustre doutrinador Sérgio Cavaleiri Filho:

Reitere-se, apenas, que, no respeitante ao nexos causal, o nosso Código Civil tem regra especificamente destinada à responsabilidade contratual. O seu art. 403 exige que entre a inexecução e o dano haja uma relação direta e imediata. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, reza o citado artigo, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008).

*In casu*, cumpre destacar que, conforme consta do laudo apresentado pelo Perito nomeado pelo Juízo, ao responder aos quesitos do Autor:

d) Quais os efeitos imediatos e mediatos de se sustar os investimentos em custeio na forma ocorrida?

(...) **A suspensão dos recursos de custeio na condução das áreas de uva “Itália Muscat” e “Festival”, as quais se destinavam ao financiamento contratado com a Cooperativa, poderia afetar imediatamente as colheitas das produções ali já instaladas**, diferentemente, de acordo com as seguintes explicações: 1) Nas áreas de uva que estavam próximas ao ponto de colheita, o impacto imediato da falta de recursos de custeio seria no financiamento das atividades envolvidas na própria colheita de 2006, uma vez que a uva já se encontrava próxima dessa fase e o referido potencial produtivo já havia sido estabelecido. 2) No caso da área “BIII” com uva “Festival”, o efeito poderia ser mais danoso, pois o estabelecimento da produção ainda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

iria passar por fases fenológicas complicadas, tais como pré-flor e chumbinho, cujo sucesso dependeria do aporte de recursos de custeio, em insumos e serviços, bem como, de condições climáticas favoráveis). 3) **No longo prazo, a não aplicação continuada das técnicas agronômicas de manejo desses parreirais, pela falta de recursos de custeio, resultaria no rápido declínio das plantas, as quais, se abandonadas, poderiam se transformar em foco de pragas e doenças.** (fls. 320/321)

e) A infestação por falta de custeio pode prejudicar os imóveis vizinhos? Certamente, parreirais infestados por insetos, ácaros, fungos e vírus podem servir de foco de disseminação de pragas e doenças para outras plantações de videiras do próprio lote e de lotes vizinhos. (fl. 321)

f) Qual a alternativa para se evitar a infestação grave sem aplicação de defensivos? Os parreirais são normalmente acometidos de vários tipos de pragas e doenças, os quais se não forem controlados por meio das técnicas agronômicas adequadas, tais como aplicação de pesticidas e/ou controle biológico, poderão levar o parreiral ao rápido declínio e a conseqüente necessidade de sua erradicação.

g) Quais os prejuízos à safra do plantio vinculado ao contrato? Os prejuízos imediatos com a não finalização adequada das fases de produção das áreas da uva “Itália Muscat” e “Festival”, vinculadas ao contrato, seriam aqueles relacionados com a colheita das safras previstas no relatório de avaliação do potencial produtivo (fls. 144) (...) **Os prejuízos de longo prazo com a descontinuidade na exploração dessas lavouras seriam as perdas patrimoniais dos investimentos realizados na implantação dos parreirais e dos lucros cessantes advindos de colheitas futuras não realizadas.** (fl. 322)

h) Quais eram as estimativas de faturamento se aplicadas as condições médias da região? Tomando-se por base as estimativas de colheita das safras, indicadas no referido relatório de avaliação do potencial produtivo (fls. 144), e considerando os preços médios da uva comercializada pela CAJ, em 2005-2006, calculado em R\$ 4,73/kg para a uva “Festival” exportada (fls. 182) e em R\$ 2,47/kg (fl. 181) para uva “Itália” vendida no mercado interno, **chega-se ao faturamento bruto esperado de R\$ 102.498,00 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais),** na safra de 2006, caso toda a uva “Festival” fosse colhida no padrão adequado para exportação. (fl. 323)

j) Quais os prejuízos permanentes ao pomar do Autor que foram oriundos do processo que se iniciou com a sustação abrupta de investimentos? **Partindo-se do pressuposto de que a sustação das parcelas restantes pela CAJ, relativo ao “Contrato Particular de Transação e Confissão de Dívida com Condição Resolutiva e Garantia Hipotecária” com o Sr. Mário Okuno, resultou na frustração de colheita da uva “Itália Muscat” da área “AII” e da uva “Festival” da área “BIII” e que, por causa disso, o Autor ficou impossibilitado de continuar investindo, tanto nessas áreas de produção como na área “A” cultivada com a uva “Festival”, então, o resultado seria o depauperamento desses parreirais e a conseqüente perda definitiva desse patrimônio de produção.**

Registre-se, ademais, que em resposta aos questionamentos adicionais do Autor, o Perito nomeado pelo Juízo respondeu que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

O cultivo da videira no Vale do Submédio São Francisco é altamente dependente de cuidados fitossanitários, notadamente, sob condições de pluviosidade elevada, época em que doenças fúngicas podem acometer o parreiral e prejudicar seriamente a produção e a qualidade dos frutos (...) Em períodos com alta pluviosidade, conforme já foi dito acima, pode desencadear a incidência de várias doenças fúngicas, a exemplo do referido **Míldio**, o qual sem o controle preventivo adequado pode implicar em perda da produtividade e, se o ataque da doença não for debelado, pode inclusive ser danoso para a própria sobrevivência da planta. (fls. 404/405).

Da leitura das supramencionadas respostas do Perito aos questionamentos do Autor, conclui-se que, em virtude da suspensão do repasse das parcelas acordadas, o Apelante ficou impossibilitado de tratar a doença fúngica que invadiu sua plantação, sendo obrigado a erradicar o pomar para evitar uma tragédia com o alastramento do problema para os vizinhos.

Outrossim, os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, também trouxeram elementos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade existente entre a conduta da Ré e os prejuízos causados ao Autor, senão vejamos:

(...) Que por conta da doença que acometeu o lote (**míldio**) Sr. Mário teve que erradicar parte da produção; Que um produtor de nome Massaro chegou a adentrar no lote do autor e promover a pulverização na área, a fim de conter a doença e não prejudicar os outros produtores, mas que tal medida não atingiu seu objetivo de debelar a doença; Que não sabe informar a época em que o Sr. Massaro promoveu a pulverização no lote do autor; Que o **míldio** ataca nesse período em todo o Vale do São Francisco e nesta época diversos produtores tinham o mesmo problema, só que uns deram tratamento adequado e outros não; Que não conhece qualquer doença com o nome de "pela"; (...) (Depoimento prestado por Manassés Ramos da Silva) (fl. 487).

(...) Que durante o primeiro semestre de 2006, ocorreram chuvas durante o período da floração que provocou aborto ("péla") e doenças fúngicas; Que as doenças fúngicas devem ser combatidas/prevenidas com o uso de fungicidas; Que pode informar que o autor aplicava fungicida nas áreas; (...) Que o combate ao fungo "míldio" é feito eficazmente de forma preventiva, pois se a plantação já tiver sido atacada e conforme o grau de severidade, é difícil o controle. (...). (Depoimento prestado por Carlos Francisco de Assis Correia Gomes da Silva) (fl. 488).

Com efeito, há nexo causal entre a suspensão dos aportes financeiros pela Ré e os prejuízos experimentados pelo Autor, tendo, inclusive, o Perito concluído que o valor total devido a título de perda da safra, seria de R\$ 102.498,00 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais) (fl. 323); de lucros cessantes, R\$ 4.038.941,00 (quatro milhões, trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais) e de custos de implantação, R\$ 121.517,88 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) (fl. 408).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEIMADA NÃO CONTROLADA - ALASTRAMENTO PARA PROPRIEDADE RURAL VIZINHA - DANO E NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - DANOS EMERGENTES - LUCROS CESSANTES - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - RETIFICAÇÃO. Restando incontroverso que a parte ao promover queimada em sua propriedade não teve os cuidados necessários para conter o fogo, que acabou se alastrando para a propriedade rural vizinha, patente é o dever de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do incêndio. **Demonstrado o efetivo prejuízo econômico sofrido pela parte, esta faz jus ao recebimento de indenização por danos emergentes. Para que faça jus à indenização pelos lucros cessantes, incumbe ao demandante comprovar aquilo que efetivamente deixou de ganhar com a ocorrência do evento danoso.** São evidentes o transtorno e o abalo sofridos pela parte ao deparar-se com sua propriedade e suas plantações dilapidadas pelo fogo, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos. O *quantum* indenizatório deve ser estipulado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a inibir a reincidência da prática do ato ilícito, todavia sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima. Verificada a ocorrência de mero erro material na sentença, deve ser feita a retificação do decisum. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0034.06.037655-4/001, Décima Quinta Câmara Cível, Relatora: Des<sup>a</sup> VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ, Julgado em: 29/08/2019) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LAVOURA. FATO DE ANIMAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PREJUÍZO REPARÁVEL. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo. Assim, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado. Da preliminar de ilegitimidade passiva 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré confunde-se com o mérito da causa, razão pela qual passo a apreciá-los conjuntamente com este, pois na hipótese de ser reconhecida aquela importará na improcedência da demanda. Mérito do recurso em exame 3. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na inicial, no sentido de que os animais sob a guarda do demandado invadiram sua propriedade e ocasionaram danos à plantação existente no local. 4. A responsabilidade do dono do animal é objetiva, a teor do que dispõe o art. 936 do Código Civil. O detentor apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 5. Dessa forma, **comprovado agir ilícito por parte do réu e o liame causal entre esta conduta e os alegados prejuízos, aplica-se ao caso dos autos a hipótese de incidência do art. 186 do Código Civil, existindo o dever de indenizar por parte daquele.** 6. **A ocorrência de um dano material importa em duas subespécies de prejuízos exsurtem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito, os quais**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

**devem ser escorreamente comprovados. Assim, comprovado aqueles há o dever de reparar os prejuízos ocasionados no caso dos autos.** 7. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Negado provimento ao recurso. (TJRS, Apelação Cível nº 70075381228, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Julgado em: 28/03/2018) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LAVOURA. FATO DE ANIMAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PREJUÍZO REPARÁVEL. Da preliminar de não conhecimento do recurso 1. O recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame 2. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na inicial, no sentido de que os animais sob a guarda do demandado invadiram sua propriedade e ocasionaram danos à plantação existente. 3. A responsabilidade do dono do animal é objetiva, a teor do que dispõe o art. 936 do Código Civil. **O detentor apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior.** 4. **Dessa forma, comprovado agir ilícito por parte do réu e o liame causal entre esta conduta e os alegados prejuízos, aplica-se ao caso dos autos a hipótese de incidência do art. 186 do Código Civil, existindo o dever de indenizar por parte daquele.** 5. A ocorrência de um dano material importa em duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito, os quais devem ser escorreamente comprovados. Assim, comprovado aqueles há o dever de reparar os prejuízos ocasionados no caso dos autos. Afastada a preliminar e negado provimento ao recurso. (TJRS, Apelação Cível nº 70061797056, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Julgado em: 25/03/2015) (Grifos nossos).

Portanto, sendo a Ré a responsável pelos prejuízos ocasionados, nada mais justo que proceda à indenização ao Autor dos valores correspondentes aos danos emergentes, bem assim ao importe que deixou de auferir em decorrência dos prejuízos experimentados, em virtude da suspensão dos recursos financeiros, que inviabilizou a promoção de ações preventivas para impedir a infestação da safra por fungos, resultando na erradicação das áreas atingidas.

Ressalte-se que, na esteira dos cálculos do referido Perito, os lucros cessantes foram averiguados a partir da projeção do cultivo de uva, por um período determinado de sobrevida, levando em consideração a importância que o Autor deixou de lucrar com suas colheitas durante o aludido período. Tal quantia está descrita à **fl. 408** e totaliza o importe de R\$ 4.038.941,00 (quatro milhões, trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais), estabelecidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

da seguinte forma apresentada pelo Perito:

Gleba	Variedade	Área (ha)	Sobre-vida (anos)	Produtividade (t/ha)	Produção (ton.)	Custo (R\$)	Custo total (R\$)	Preço de venda (R\$/kg)	Receita bruta (R\$)	Receita líquida anual (R\$)	Lucro cessante na sobrevida (R\$)
A2	Festival	1,4	9	27	37,8	2,48	93.744,00	4,73	178.794,00	85.050,00	765.450,00
B3	Festival	0,8	6	27	21,6	2,48	53.568,00	4,73	102.168,00	48.600,00	291.600,00
B2.2	Festival	0,42	11	27	11,3	2,48	28.024,00	4,73	53.449,00	25.425,00	279.675,00
B1	Thompson	0,8	11	30	24,0	2,19	52.560,00	4,73	113.520,00	60.960,00	670.560,00
B2.1	Thompson	0,38	11	30	11,4	2,19	24.966,00	4,73	53.922,00	28.956,00	318.516,00
B4	Thompson	1,6	11	30	48,0	2,19	105.120,00	4,73	227.040,00	121.920,00	1.341.120,00
A1	Itália Muscat	0,87	10	48	41,8	1,58	66.044,00	2,47	103.246,00	37.202,00	172.020,00
Obs: Assumindo preços de exportação iguais das variedades Festival e Thompson.										Total :	4.038.941,00

Entretanto, como bem delineado pela Ré, em suas contrarrazões, “a atividade agrícola no Vale do São Francisco é altamente sazonal, inconstante, incerta, dependente de multifatores para que uma determinada cultura gere ou não lucro e a extensão desse lucro, tais como chuvas, ventos, cotação do dólar, super safras da cultura no Brasil e no mundo que podem reduzir a demanda, não aceitação do produto depois de exportado e a perda da safra mesmo depois de colhida etc” (fl. 674).

De fato, verifica-se que no laudo pericial foi considerado o cenário ideal, no qual o Autor alcançaria êxito no cultivo da uva em sua totalidade, não sendo observadas as perdas que são tão comuns neste tipo de cultura.

De acordo com o parágrafo único do art. 944 do Código Civil “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Destarte, fixo a indenização a título de lucros cessantes em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia esta que se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso.

## DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

O provimento do recurso do Autor enseja a inversão dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela Ré, em consonância com os termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO DA BAHIA – CAJ** ao pagamento a **MÁRIO OKUNO** dos valores de R\$ 121.517,88 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), a título de custos de implantação, e R\$ 102.498,00 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), a título de perda de safra, nos termos apurados no laudo pericial, e do importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de lucros cessantes.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**